



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO ESTADO COM PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO SUPERVENIENTE. LEI ESTADUAL N.º 15.038/17. COMPENSAÇÃO E SEUS REQUISITOS. CAUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, IV, CTN. DESCABIMENTO.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal, quanto à inadmissibilidade da compensação de crédito do Estado com precatórios objetos de cessões devidos pelo ente público, pela inexistência de lei estadual que a tanto autorize, como exige o artigo 170, CTN.

Não fosse isso, o artigo 78, § 2.º, ADCT, tem sua eficácia suspensa pelo julgamento das medidas cautelares nas ADIs n.ºs 2.356-DF e 2.362-DF.

Definição esta que não se altera com a posterior vigência da Lei Estadual n.º 15.038/17, permitindo compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, a cujo respeito a pretensão da apelante desborda dos requisitos nela previstas e, especialmente, o art. 3º, II, "a".

Em face de tal entendimento, resta afastada a possibilidade caução e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, IV, CTN, pela oferta dos referidos precatórios como caução.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

MOVELPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

APELANTE

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA.**

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Adoto, a início, a suma do parecer ministerial:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

“Trata-se de recurso de **apelação cível** interposta por **MOVELPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, fls. 208/210, que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado pela apelante contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, **denegou a segurança postulada, condenando a autora no pagamento das custas processuais, diante do princípio da causalidade.**

Nas razões de sua irresignação, fls. 230/257, a apelante inicia traçando uma síntese da demanda.

Preliminarmente, requer a suspensão do débito de ICMS, referente aos meses de outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, objetos do *mandamus*, com base no art. 151, inciso IV do CTN, a fim de garantir a sua inclusão num regime especial de apuração do tributo, bem como seja a Secretaria da Fazenda Estadual impedida de intentar qualquer medida restritiva aos seus direitos, em face da utilização de crédito de precatório para pagamento de débitos de ICMS.

No mérito, sustenta que os créditos de precatórios são bens passíveis de constrição, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e de valor suficientes para a garantia total de dívida fiscal, portanto, não é lícita a recusa sob o simples argumento de que a indicação não obedeceu à ordem da lei.

Salienta que os créditos de precatórios são o meio menos gravosa à continuidade de suas atividades.

Discorre acerca do ato jurídico perfeito da cessão dos créditos realizada.

Destaca que o procedimento de pagamento de débitos de ICMS com créditos de precatórios, vencidos e impagos pela mesma entidade credora está amparado pela Constituição Federal em seu artigo 78 do ACDT.

Alega que não houve o ferimento à quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Discorre, ainda, sobre a inadimplência do Estado do Rio Grande do Sul após a promulgação da EC 62/2009.

Invoca o princípio da menor gravosidade na execução.

Alerta que cumpriu a exigência do art. 290 do Código Civil, habilitando-se junto ao juízo processante da execução de sentença, no 1º grau, cujo precatório originou-se.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Traz doutrina e diversos julgados.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a suspensão da exigibilidade do débito de ICMS referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o qual será pago por meio de compensação com os precatórios nº 117.522 e 128.383.”

Contrarrazões apontam (1) impossibilidade de caução de precatórios, já que apenas o depósito em dinheiro suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, *ut art. 151, I, CTN*; (2) ausência de certeza, liquidez e suficiência dos precatórios ofertados; (3) inviabilidade jurídica da compensação de créditos de precatórios com débitos tributários, em face do que introduzido pela EC nº 94/2016 e o art. 3º da Lei Estadual nº 15.038/17, permitindo a compensação apenas quanto a débitos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, sendo posterior a tal data o período referido na inicial, a afastar a possibilidade do art. 170, CTN; (4) a perda de poder liberatório das prestações pendentes de pagamento e não pagas, art. 97, § 15, ADCT, na redação da EC nº 62/09.

Parecer ministerial é pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Importante transcrever o pedido posto no *writ*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

“a) o caucionamento do débito de ICMS (**competências de 10 a 12/2017 e 01/2018**) em cobrança administrativa com os créditos dos precatórios de nºs **117.522 e 128.363** supra discriminados, créditos cujo valor total importa em **R\$ 932.597,59 (novecentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)**, determinando a lavratura do respectivo termo de caução, para fins de suspender a exigibilidade do tributo;

b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito objeto do presente *mandamus*, com base no inc. IV do art. 151 do CTN, garantindo-se, por consequência, a inclusão da impetrante num regime especial e apuração do tributo, pelo qual o Estado resta impedido de tomar qualquer medida restritiva em decorrência do pagamento por compensação.”

Ou seja, pretende-se caução de precatórios, como forma de garantir o crédito tributário e, com isso, suspender a sua exigibilidade, independentemente de verossimilhança do direito, ao que não se afeiçoa o referido dispositivo do CTN.

A dispensa da probabilidade do direito material apenas se dá, em se tratando de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao depósito em dinheiro e integral, inciso I do art. 151, CTN.

De qualquer sorte, por certo, não se desconhece entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de crédito representado por precatório, cuja recusa deve estar justificada em uma das hipóteses previstas no artigo 656, CPC (por todos, REsp n.º 888.032-ES, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 22.02.2007, p. 171).

Todavia, de modo algum esse entendimento significa que seja aceita a compensação de dívidas decorrentes de tributos ou multas impostas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

pelo Estado – em razão do descumprimento da legislação tributária – com créditos representados por precatórios, cuja titularidade passou à impetrante por meio de cessão de direitos.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da compensação, quando inexistente lei estadual que a tanto autorize, como exigido pelo artigo 170, CTN.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. CESSÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIOS ALIMENTARES. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

1. A exigência de que a cessão de precatório seja homologada judicialmente para fins de compensação, estabelecida pela lei local, é válida. Precedentes do STJ.

2. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do ente tributante. Precedentes do STJ.

3. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, de modo que a norma do art. 78, § 2º, do ADCT, que trata do poder liberatório do pagamento de tributos, é inaplicável. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no RMS nº 30.340-PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2010, DJe 30.03.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA PARA O CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE.

1. Analisando-se a sistemática prevista no art. 78 do ADCT, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

previstas no *caput* do artigo referido — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º).

2. Assim, o precatório não pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo, uma vez que o "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

3. Não havendo previsão legal específica que autorize a recorrente a proceder à compensação de seus débitos fiscais perante a Fazenda Estadual com o precatório apresentado, verifica-se a impossibilidade de se efetuar a compensação pleiteada com base tão somente no art. 170 do CTN, ou em princípios previstos constitucionalmente.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS nº 27.982/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2009, DJe 04.02.2010)

Não é outra a orientação no âmbito deste Tribunal de Justiça, como se vê de decisão do Colendo 11.º Grupo Cível: EI n.º 70034583971, Rel.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, julgado em 19.03.2010, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRECATÓRIO JUDICIAL. LEI AUTORIZADORA.

No direito tributário, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende de lei. Precedentes do STJ.

Embargos infringentes rejeitados.

Note-se que, no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para que se procedesse à compensação de créditos inscritos em dívida ativa (artigo 1.º), foi revogada pela Lei Estadual n.º 12.209/04, a tornar sem amparo legal a pretensão deduzida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

E nem se venha falar em aplicação do artigo 78, § 2.º, ADCT, cuja eficácia, no ponto, não prescinde de regulamentação.

Aliás, em relação ao previsto no artigo 78, § 2.º, ADCT (1) ter aplicabilidade imediata e (2) possibilitar compensação de precatórios alimentares com débitos tributários, as temáticas são objeto de recurso extraordinário, ainda não julgado, submetido a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários.

(RE nº 566.349 RG-MG, Rel.ª Min.ª CARMEN LÚCIA, DJe 206)

Além disso, a regra do artigo 78, ADCT não significa dispensa dos demais requisitos da compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, asseverado a submissão da compensação a requisitos estabelecidos na legislação local, desde que em consonância com o artigo 170, CTN, como se vê do AgRg no AI n.º 1.324.710-PR, CASTRO MEIRA, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ART. 170 DO CTN. LEGALIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte consideram compatível com as normas dispostas na Constituição da República o Decreto Estadual Paranaense 5.154/01, o qual



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

reconhece, entre outros requisitos, a necessidade de que a cessão de crédito de precatório tenha sido homologada judicialmente para efeito de compensação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Em suma, de forma alguma é possível extrair do artigo 78, ADCT, compensação que viole os conceitos do milenar instituto, dispensando a identidade subjetiva e, mais, quebrando basilar concepção tributária, qual seja, o reclamo de prévia autorização legislativa.

Acrescento, ainda, o que restou decidido nas medidas cautelares nas ADIs n.ºs 2.356-DF e 2.362-DF, NÉRI DA SILVEIRA, com a suspensão da eficácia do artigo 2.º, EC n.º 30/2000, o que leva a jurisprudência a afastar o poder liberatório dos precatórios, tal qual se espelha no RMS n.º 37.898-PR, SÉRGIO KUKINA, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/09. REVOGAÇÃO DO ART. 78 DO ADCT. DECRETO 6.335/10, QUE INSTITUIU O NOVO REGIME NO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUSPENSÃO PELO STF DA EFICÁCIA DO ART. 2º DA EC 30/2000, QUE INTRODUZIU O REFERIDO DISPOSITIVO (ADI'S 2.356-MC E 2.362-MC).

1. Discute-se no caso a possibilidade de compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios cedidos por terceiros, em virtude da edição da EC 62/2009, que estabeleceu novo regime para pagamento de precatórios vencidos.

2. As Turmas que compõem a 1º Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que: (I) o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e (II) o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do regime jurídico anterior previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa se o ente federado devedor optar pelo novo regime de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RMS 35949/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012 e RMS 28.783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2011.

3. No caso, o Estado do Paraná editou o Decreto Estadual 6.335/10, que instituiu o novo regime para pagamento de precatórios previsto pela EC 62/09 em âmbito estadual.

4. "A nova sistemática implementada pela EC 62/09 aplica-se imediatamente aos processos em curso, pois se trata de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico" (RMS 36920/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012).

5. Por fim, cumpre registrar que o STF deu provimento às medidas cautelares nas ADI's 2.356-MC e 2.362-MC para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos) já não mais podem ser invocados perante o Judiciário. Sobre o tema: AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 07/12/2011.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Entendimento que em nada se altera em razão do advento da EC n.º 94/2016, que modifica as regras sobre precatórios previstas no artigo 100, CF/88 e estabelece no ADCT um regime especial de pagamento para os casos em mora e cujo artigo 105 faz questão de respeitar "*os requisitos definidos em lei própria do ente federado*", descabendo cogitar de qualquer comando que tenha de ser objeto de regramento diverso daquele existente.

Exatamente destinada a cumprir tal finalidade, a novel Lei Estadual n.º 15.038/17 apresenta requisitos para que possa ocorrer a compensação, que não se tem como definir se são atendidos pela embargada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Outrossim, caso atendidos tais requisitos, nada indica a existência de alguma resistência pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que leva à inexistência de interesse de agir.

Com efeito, sobreveio a vigência da Lei Estadual n.º 15.038, de 16 de novembro de 2017, lei esta que *“Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, e dá outras providências e cujo art. 1º assim dispõe:*

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Estadual da Fazenda, quando não ajuizados.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no "caput" deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

No entanto, nem por isso se altera o entendimento adotado, visto que referida lei estabelece requisitos para que se dê a compensação (especialmente, artigo 3.º), assim como impõe bitola à compensação (artigo 2.º), ao que não se ajusta o pedido deduzido:

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 1º O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) de seu



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

valor atualizado, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública, sendo que o percentual incidirá proporcionalmente no principal, na multa, nos juros e na correção monetária.

§ 2º Na hipótese de o mesmo débito inscrito em dívida ativa ser objeto de mais de um pedido de compensação com precatórios, a aplicação dos percentuais estabelecidos no § 1º se dará sobre o valor do débito inscrito em dívida ativa atualizado na data do primeiro pedido de compensação.

§ 3º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária, à contribuição ao IPE-Saúde e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 4º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 5º A parte do débito não compensada com o precatório e não sujeita ao pagamento nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "d", desta Lei, deverá ser quitada ou parcelada, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca do seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 6º Caso o débito inscrito em dívida ativa esteja parcelado, a compensação se dará na ordem decrescente das parcelas pendentes de pagamento.

§ 7º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 8º Sobre o saldo remanescente, quando parcelado, incidirão juros de mora e correção monetária pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - sendo que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo da homologação da compensação.

§ 9º Os saldos remanescentes a que se refere o § 1º deste artigo, em percentual de 3% (três por cento), uma vez efetivamente recolhidos, serão imediatamente carreados para pagamento adicional dos precatórios vencidos e não alvo da compensação prevista nesta Lei, mediante transferência dos recursos financeiros ao Tribunal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, em até 30 (trinta) dias os destinará para liquidação da dívida correspondente.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;
- c) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

II - o débito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2º desta Lei;
- d) tenha o valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 3 (três) parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação, a segunda no prazo de 30 (trinta) dias e a terceira no prazo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido de compensação, assegurada a aplicação do art. 7º, caso preenchidos seus pressupostos;

III - o devedor do débito inscrito em dívida ativa recolha em dia os valores declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA -, bem como os relativos a parcelamentos anteriormente pactuados, até que se efetive a compensação.

No caso, como se viu do pedido ao início transcrito, a pretensão da apelante desborda do período a que se refere a alínea "a", inciso II, art. 3º.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078515699 (Nº CNJ: 0216781-79.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Não fosse isso, os precatórios ofertados carecerem de idoneidade, na medida em que correspondem a crédito, e não a dinheiro, diante do que sua oferta pela devedora ofende a ordem do artigo 11, LEF, bem podendo o credor recusar tal indicação, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendimento ao qual se alinhou este Relator.

Diante de tal contexto, não há cogitar nem da admissão da caução, muito menos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, IV, CTN.

Com o que, desprovejo a apelação.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - De acordo com o Relator.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº 70078515699, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIALICE CAMARGO BIANCHI